

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: tg38ajw7  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  05/02/2025  Projeto de lei nº 56/2025  Protocolo nº 315/2025  Processo nº 169/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Institui o Programa “Tenda Lilás”, destinado à prevenção da importunação sexual em grandes eventos realizados no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa “Tenda Lilás”, com o objetivo de prevenir e combater a importunação sexual durante a realização de grandes eventos no âmbito do Estado de Mato Grosso, por meio de ações de orientação, acolhimento, prevenção e combate à violência sexual.

Art. 2º O Programa terá como principais ações:

I - instalação de tendas ou pontos de apoio em locais estratégicos nos eventos, com a presença de profissionais capacitados para oferecer acolhimento, orientação e encaminhamento das vítimas de importunação sexual.

II - capacitação de profissionais de segurança, saúde e apoio para identificar e lidar com situações de importunação sexual e violência de gênero.

III - campanhas educativas de conscientização sobre importunação sexual, orientando o público sobre o que é crime, os direitos das vítimas e os canais de denúncia.

IV - apoio psicológico e social para as vítimas de importunação sexual, com profissionais preparados para oferecer escuta qualificada, acolhimento e encaminhamento adequado para medidas protetivas.

V - parceria com organizações da sociedade civil para o fortalecimento das ações de prevenção, apoio e denúncia.

Art. 3º O Programa "Tenda Lilás" será implementado de forma coordenada entre o Poder Público competente, com apoio de outros órgãos da administração pública, como a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, o Ministério Público e a Defensoria Pública.



Art. 4º Fica assegurado a toda pessoa, independentemente de gênero, etnia, orientação sexual, idade e classe, o atendimento na "Tenda Lilás".

Art. 5º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - "Tenda Lilás": espaços e estruturas reservados, dentro da área delimitada para evento cultural, festivo ou de lazer, de grande porte, realizado em logradouro público, para a distribuição de materiais informativos voltados à prevenção da importunação sexual, assim como o atendimento às vítimas dessas violências;

II - eventos culturais de grande porte: aqueles cuja estimativa de público seja igual ou superior a 10 (mil) mil pessoas;

III - acolhimento: conjunto de ações destinadas a prover apoio emocional e psicológico às vítimas da importunação sexual, incluindo orientação sobre os procedimentos legais, atendimento realizado por profissionais treinados e encaminhamento para serviços de saúde e apoio psicológico;

Parágrafo único. A "Tenda Lilás" deve possuir um sistema de comunicação direta com as forças de segurança presentes no evento, para rápida intervenção em caso de emergência, e disponibilizar uma área de descanso para vítimas que necessitem de tempo e espaço para recuperação imediata após o incidente.

Art. 6º A "Tenda Lilás" deverá possuir estrutura física e funcional que contemple, no mínimo:

I - disponibilização de materiais informativos sobre a prevenção da violência sexual, com a finalidade de alertar a sociedade sobre a importância do consentimento evidente antes de toda e qualquer interação sexual;

II - disponibilização de responsável qualificado para a realização de acolhimento, orientação e acompanhamento da vítima, caso esta queira, para a realização de denúncia das agressões às autoridades competentes;

III - auxílio à vítima para a localização de amigos e familiares; e

IV - canal físico e virtual para acionamento imediato da rede pública de apoio e secretarias competentes.

Art. 7º São princípios basilares do Programa "Tenda Lilás":

I - engajamento capaz de assegurar a proatividade na implementação do Programa no Estado de Mato Grosso;

II - capacitação que permita a criação de uma estrutura de qualificação e capacitação de gestores e colaboradores sobre como proceder em caso ou suspeita de abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual nos eventos de que trata esta Lei;

III - rigor na apuração e tratamento eficiente de todas as denúncias recebidas, através de seu encaminhamento, com os elementos probatórios possíveis, aos órgãos e autoridades competentes, de forma a viabilizar a aplicação de punição aos responsáveis pela autoridade competente;

IV - garantia de confidencialidade e privacidade no atendimento às vítimas;

V - promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre a prevenção da violência sexual, utilizando diversas mídias e linguagens para alcançar o maior número possível de pessoas; e



VI - parceria com organizações não-governamentais e movimentos sociais que atuam na área de direitos humanos e combate à violência sexual, para fortalecer a rede de apoio e ampliar o alcance das ações do Programa.

Art. 8º No caso de eventos privados, a implantação das ações do Programa é de responsabilidade dos realizadores, com apoio técnico, mediante disponibilidade, do Poder Público competente.

Art. 9º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos do Poder Público competente, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Art. 10. Poderá o Poder Público competente, no que couber, regulamentar esta Lei para fins de plena implementação e execução das ações previstas.

Art. 11. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A violência sexual, em suas múltiplas formas, continua a ser um problema alarmante em nossa sociedade. Durante grandes eventos, como shows, festivais e outros eventos culturais ou esportivos, a violência sexual, o assédio e a importunação sexual têm se tornado problemas recorrentes, afetando mulheres, homens e pessoas de todas as orientações. O combate a esses crimes deve ser prioridade, e a criação de mecanismos de prevenção, apoio e acolhimento é uma medida fundamental para garantir a dignidade, a segurança e o bem-estar das pessoas nesses contextos.

O Programa "Tenda Lilás" propõe uma resposta prática e coordenada para a prevenção e combate à importunação sexual, buscando proporcionar um ambiente seguro durante grandes eventos no Estado de Mato Grosso. A criação de espaços reservados para acolhimento das vítimas de importunação sexual dentro do perímetro dos eventos visa oferecer não apenas apoio imediato, mas também orientação, escuta qualificada e encaminhamento adequado aos serviços de saúde e apoio psicológico.

A proposta se alinha com a necessidade urgente de fortalecer a rede de proteção às vítimas de violência sexual, com a instalação de tendas ou pontos de apoio equipados com profissionais capacitados. Esses pontos de apoio funcionarão como áreas de acolhimento e orientação, permitindo que as vítimas de importunação sexual recebam o suporte necessário, de forma confidencial e digna, e possam ser encaminhadas para os serviços especializados de assistência jurídica, psicológica e social. Além disso, o Programa prevê a realização de campanhas educativas, visando sensibilizar o público sobre o que constitui importunação sexual, os direitos das vítimas e os canais de denúncia, tornando a sociedade mais consciente e engajada na luta contra esse tipo de violência.

O Programa "Tenda Lilás" também se compromete com a capacitação contínua dos profissionais que lidam diretamente com o público durante eventos de grande porte, como seguranças, profissionais de saúde e apoio, para que estejam preparados para identificar e lidar com situações de importunação sexual. Essa formação é essencial para que o atendimento às vítimas seja realizado de forma adequada, eficiente e com o devido respeito, considerando as especificidades e a gravidade de cada caso.

Além disso, é importante ressaltar que o programa busca atuar de forma integrada, com a colaboração de diversos órgãos do poder público, como a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros, para garantir a rápida intervenção em situações de emergência e a continuidade



do atendimento às vítimas. Também são essenciais as parcerias com organizações da sociedade civil, movimentos sociais e ONGs que atuam na defesa dos direitos humanos e no combate à violência sexual, para fortalecer a rede de apoio e ampliar o alcance do programa.

A implementação do Programa "Tenda Lilás" visa, portanto, criar uma rede de proteção e acolhimento durante eventos de grande porte, oferecendo não só um suporte imediato às vítimas, mas também trabalhando de forma preventiva para a redução da violência sexual e do assédio.

Este projeto representa um passo significativo para garantir a segurança e a dignidade de todas as pessoas, especialmente as mulheres, que continuam sendo as principais vítimas de importunação sexual.

Diante disso, solicitamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, que contribuirá para o fortalecimento da rede de apoio à vítima de violência sexual e para a promoção de um ambiente mais seguro, inclusivo e respeitoso nos eventos realizados no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 04 de Fevereiro de 2025

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual